

DECRETO Nº 052/2020

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS PREVISTAS NA “BANDEIRA VERMELHA”, DO PLANO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO DO GOVERNO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São José dos Ausentes, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o enquadramento do município de São José dos Ausentes junto à região de saúde R-24, conforme art. 8º, §2º, inciso XVII, do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO que a região de saúde 24 – Campos de Cima da Serra (5ª Coordenadoria de Saúde), passou a ser classificada com nível vermelho de risco pelo Governo do Rio Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º. Serão aplicadas no município de São José dos Ausentes, as medidas sanitárias segmentadas previstas na bandeira vermelha do Plano de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. O Plano de Distanciamento Controlado poderá ser consultado no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>.

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 3º. Poderão manter-se em funcionamento as atividades públicas e privadas essenciais.

§1º- São atividades públicas e privadas essenciais, segundo o disposto no Decreto Estadual nº 55.240/2020, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e ambulatoriais;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

V - telecomunicações e internet;

VI - captação, tratamento e distribuição de água;

VII - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

VIII - iluminação pública;

IX- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

X - serviços funerários;

XI- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIV - vigilância agropecuária;

XV - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVI - serviços postais;

XVII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, dentre outros;

XVIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XIX - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XX - comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXII - atividades relacionadas à manutenção e conservação de estradas;

DA FORMA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e de serviços, no que couber, quando autorizado o seu funcionamento, além de outras previstas nos Protocolos Gerais de Prevenção Obrigatório, Protocolos Específicos dos Setores e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, as seguintes medidas:

I - restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

II - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

III - adotar métodos de operação que priorizem tele-entrega e pegue e leve;

IV – limitar o número de trabalhadores de acordo com as regras do Modelo de Distanciamento Controlado; realizar o controle de acesso nas portas de entrada do estabelecimento, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de funcionamento;

V - exigir a utilização de máscara facial por clientes e usuários para ingresso e permanência no interior do estabelecimento;

VI – estabelecer horários ou setores exclusivos de atendimento que garantam fluxo ágil para que pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e aquelas de grupos de risco, para que permaneçam o mínimo de tempo possível no estabelecimento;

VII - manter a disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

VIII – orientar os funcionários a higienizar, sempre que possível, e previamente à entrega ao cliente, os produtos por ele adquiridos;

IX- evitar atividades promocionais que possam causar aglomerações;

X– adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

XI - fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para o exercício das atividades funcionais, em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre sua correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT. Caso as atividades não possuam protocolos específicos de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O trabalhador ficará responsável pela sua correta utilização, troca e higienização;

XII – comunicar imediatamente às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) que apresente sintomas gripais ou confirmação de COVID-19 (novo coronavírus), buscando orientações

médicas;

XIII - encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os empregados que apresentem sinais e/ou sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (Covid-19), conforme definições dos Protocolos Oficiais de Saúde do Estado, bem como os que testarem positivo para Covid-19 ou que tenham tido contato ou residam com caso confirmado de Covid-19, determinando o afastamento do trabalho pelo período de quatorze dias ou conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e de retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. O estabelecimento deverá manter registro atualizado dos afastamentos realizados.

DOS SUPERMERCADOS, MERCADOS E ASSEMELHADOS

Art. 5º. O funcionamento dos supermercados, mercados e assemelhados deverá ocorrer com limitação de clientes dentro do estabelecimento no percentual de 20% de sua capacidade prevista para o local, e ainda:

I – entrada de no máximo duas pessoas por família, a fim de evitar aglomeração;

II - disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento, exigindo a asséptica das mãos pelos clientes e funcionários ao adentrar no estabelecimento;

III – higienização com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em todos os carrinhos e cestos, após cada utilização;

III - higienização com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, em todos os caixas e balcões de atendimento após cada compra;

IV- higienização das máquinas para pagamento com cartão

com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

V – garantir o distanciamento de 02 (dois) metros entre os clientes quando houver filas de espera, externas ou internas.

§1º - deverá, obrigatoriamente, ser afixado cartaz visível e de fácil leitura na entrada do estabelecimento com o número máximo de clientes permitido, simultaneamente, dentro do local.

§2º - deverá ser estabelecido horário para atendimento preferencial e especial a idosos, devendo cada estabelecimento providenciar a divulgação do horário, a fim de evitar que idosos e pessoas de grupos de risco circulem no mercado em horários de maiores aglomerações.

DOS TEMPLOS RELIGIOSOS, CULTOS E REUNIÕES

Art. 6º. - Fica vedada a abertura dos templos religiosos, cultos, seja qual for o credo ou religião, missas e reuniões.

DOS BANCOS E UNIDADES LOTÉRICAS

Art. 7º. Os bancos e unidades lotéricas poderão prestar atendimento ao público, desde que respeitem os itens abaixo, além daquelas providências previstas nos Protocolos Gerais do Governo do Estado:

I - restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas, adotando as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

II - entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiver usando máscara de proteção;

II - estabelecimento de horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

III - sejam mantidos higienizados os terminais de autoatendimento;

IV – providenciar, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas (inclusive as externas) para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa;

V – disponibilizar álcool 70% aos funcionários e clientes, exigindo que todos façam a assepsia de mãos antes de acessar o estabelecimento.

DA LOJA DE CONVENIÊNCIA DO POSTO DE COMBUSTÍVEL

Art. 8º. A loja de conveniência do posto de combustível poderá funcionar até às 19 horas, observados os protocolos de funcionamento, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências do posto de combustível, aberto ou fechado.

DAS EXCURSÕES

Art. 9º. Fica vedado o ingresso e saída de ônibus, vans e assemelhados de excursões de turismo no Município de São José dos Ausentes/RS.

DOS EVENTOS E FESTAS

Art. 10º. Ficam proibidos quaisquer eventos e festas, públicas ou privadas, em ambiente fechado ou aberto, que possa gerar aglomeração de pessoas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, e ainda responde pelas sanções previstas no Código de Posturas, quem vier a infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 12º. Os regramentos previstos neste Decreto poderão sofrer alterações, em havendo, por parte do Governo do Estado, modificação da bandeira final por região e/ou outras determinações.

§1º - Deverá ser aplicado o Plano de Distanciamento Controlado nas demais atividades comerciais, industriais e de serviços não previstas neste Decreto.

§2º – As medidas e determinações que não constam do presente Decreto Municipal, e suas eventuais omissões, serão solvidas levando-se em consideração as determinações do Decreto Estadual n.º 55.310, de 14 de junho de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, bem como o conteúdo de seu Anexo I.

Art. 13º. Permanece vigente o Estado de Calamidade Pública declarado e devidamente renovado.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

São José dos Ausentes/RS, 18 de junho de 2020.

ERNESTO VALIM BOEIRA

Prefeito Municipal

Everton Becker Boff

Sec. Mun. da Administração, Desporto e Fazenda